



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**Processo n°:** SEPLAG – PRO - 2021/01399 (PGE net 2021.02.010588)  
**Origem/Interessado** Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG  
**Assunto:** Adesão Carona à ARP – realizada pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso/MT  
**Parecer n°** 3.677/SGAC/PGE/2021  
**Data:** 05/12/2021  
**Procurador:** Leonardo Vieira de Souza

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO (CARONA). ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE FROTA PARA INTERMEDIÇÃO DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO MISTO, PREPONDERANDO O CARÁTER DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 10.520/2002. LEI Nº 8.666/1993. DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013. DECRETO ESTADUAL Nº 840/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/CPPGE/2017. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.**

## 1. RELATÓRIO

Cuida-se de consulta sobre a possibilidade de adesão carona à Ata de Registro de

2021.02.010588

1 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por BEATRIZ MIRANDA NUNES - Assessor(a) / UNIPGE - 07/12/2021 às 08:38:53.  
Documento Nº: 197787-6421 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=197787-6421>



SEPLAGCAP202104263A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Preço nº 42/2021, realizada pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, decorrente do Pregão Eletrônico nº 18/2021, tendo por objetivo a “Contratação de empresa especializada, sob demanda, prestadora de serviços de Administração e Gerenciamento de Frota para intermediação do fornecimento de combustíveis e lubrificantes em rede credenciada de postos distribuídos nos Municípios do Estado de Mato Grosso, por meio da disponibilização de sistema informatizado e integrado via internet para registro e acompanhamento de todas as etapas da execução dos serviços”, para atender a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG e suas unidades administrativas.

O valor da contratação pretendida é de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais)

Adota-se como relatório deste parecer o documento às fls. 342-344.

É o relatório. Passo a opinar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **2.1. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO**

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2021.02.010588

2 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

## 2.2 QUARTEIRIZAÇÃO DO GERENCIAMENTO DE FROTA NO SETOR PÚBLICO

O presente instrumento visa adesão carona a ARP nº 42/2021, realizado pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, para contratação de empresa especializada, prestadora de serviços de Administração e Gerenciamento de Frota para intermediação do fornecimento de combustíveis e lubrificantes em rede credenciada de postos distribuídos nos municípios do Estado de Mato Grosso.

O serviço de gestão de frota de veículos tem por objeto a intermediação, logo, no lugar de a Administração licitar diretamente a aquisição de combustível de um posto, contrata-se uma empresa para o gerenciamento de sua frota por meio de um sistema informatizado, no qual os serviços serão executados por meio de uma rede credenciada de postos.

Nesse sentido, Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Restelatto Dotti elucidam sobre o tema o seguinte:

É o que se vê ocorrer com a contratação de empresa privada para o gerenciamento do fornecimento de combustíveis e a prestação de manutenção corretiva e preventiva de veículo do serviço público. O novo modelo propõe-se a modernizar os mecanismos de gestão pública (...), por meio da transferência de ações da Administração a particulares que se desdobram em dois níveis - o da gerência da prestação e o da execução da prestação. **Trata-se, nesse modelo, de a Administração Pública transferir a empresa privada especializada, vencedora de licitação, o gerenciamento de sua frota por meio de um sistema informatizado**, cujo encargo principal é o de cuidar da manutenção preventiva e corretiva de veículos, incluindo o fornecimento de peças, acessórios, mão de obra e transporte por guincho. **Manutenção e fornecimento esses a serem executados por meio de rede credenciada de oficinas localizadas em âmbito estadual, regional ou nacional, ou seja, a empresa especializada contratada pela Administração gerencia a prestação de serviços a serem executados por outras empresas. (grifo nosso)**

Nota-se que o objeto da contratação administrativa é a gerência do fornecimento do combustível e lubrificantes, o contratado não é o fornecedor direto do bem ou do serviço final a ser demandado pela Administração.

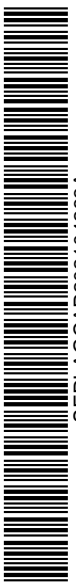
A quarteirização, segundo os juristas Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês

2021.02.010588

3 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Restelatto Dottié, é conceituada como sendo:

Como sendo: “[...] o estágio seguinte ao da terceirização, constituindo se na contratação, pela Administração, de um terceiro privado, especializado em gerenciar pessoas físicas ou jurídicas, os “quarteirizados”, que o terceiro contratará para a execução de determinados serviços ou fornecimento de certos bens necessários ao serviço público. Em síntese: a função da empresa gerenciadora é administrar a execução do objeto cuja execução contratará a outrem. Desenvolvem-se duas ordens de relações jurídicas: a que se estabelece entre a Administração e a empresa gerenciadora e a que se estabelecerá entre esta e as empresas executoras, mercê do que, do ponto de vista do Direito Administrativo, a “quarteirização” pretenderia ser instrumento destinado a elevar o teor de concretização do princípio da eficiência, preconizado no art. 37, caput, da CR/88 (...)” 1 (grifo nosso)

Conforme decisão **Tribunal de Contas da União**, Consta-se que a contratação de empresa gerenciadora é possível e, em regra, está compatível com a norma, geral vigente:

“(…)Ressalvo, desde logo, que as sugestões apresentadas no quarto título, relativo ao modelo de credenciamento, inserir-se no âmbito de discricionariedade do gestor, a quem compete avaliar a conveniência e oportunidade de adotá-las. Isso porque não cabe a este Tribunal, no desempenho de suas funções de controle, imiscuir-se no papel do administrador público, sob pena de ingerência indevida nas atividades do ente jurisdicionado. [...] Tanto que esta Corte vem admitindo, ao longo do tempo, variações em torno do modelo legal para viabilizar contratações de acordo com as situações fáticas encontradas no dia a dia da Administração, atinentes a mercados específicos. [...] Assim, por se tratar de inovação, que, em tese, está em consonância com normas e princípios que regem as licitações e a atuação dos agentes públicos, creio que esta Corte, no desempenho do papel de indutora de aprimoramento da gestão pública, que tem pautado a atuação dos órgãos de controle no mundo moderno, deve abster-se de inibir o prosseguimento da tentativa de inovação em análise.” 2 (Grifo nosso)

2021.02.010588

4 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por BEATRIZ MIRANDA NUNES - Assessor(a) / UNIPGE - 07/12/2021 às 08:38:53.  
Documento Nº: 197787-6421 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=197787-6421>



SEPLAGCAP202104263A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Logo, a Administração quando optar pela contratação do modelo de gerenciamento de frota, deverá justificar a opção em detrimento da utilização do sistema tradicional, visto que caberia à própria administração fazê-la, por meio dos mecanismos usuais de licitação. Por isso, atuar de forma diferente exige ônus argumentativo maior por parte do setor demandante, a ser comprovado.

Desse modo, entende-se que não há óbice quanto ao modelo de contratação que pretende adotar a Administração no presente caso, **desde que justificado escolha dessa opção em detrimento da utilização tradicional.**

No caso concreto, por meio da justificativa técnica às fls. 268-271, o setor competente demonstrou a necessidade da contratação, visto que a atual ARP em utilização pela Secretaria e suas unidades não poderá sofrer mais aditivos em virtude de já ter atendido o prazo de vigência legal para prorrogações de 60 meses e em decorrência a falta de abastecimento pode interromper as atividades diárias, que dependem do transporte veicular para serem executadas, como exemplo de viagens, visitas técnicas, reuniões externas etc.

Bem como, apresentou no mesmo documento o quantitativo da frota que pretende ser gerenciada:

**1.2 Da justificativa fundamentada do quantitativo**

Considerando que atualmente a SEPLAG possui em sua frota:

→ 06 veículos próprios - Sendo 03 deles fazendo uso de Diesel S10, 02 fazendo uso de Diesel Comum e 01 possuindo tecnologia flex, considerando que desde de 2019 por meio do Ofício Circular nº 021/GAB/2019/GAB/SEPLAG, foi determinado que toda frota de veículo flex seja abastecida com etanol sempre que a equação for favorável a esse tipo de combustível.

→ 05 veículos locados - Sendo 02 deles fazendo uso de Diesel S10 e 03 deles possuindo tecnologia flex, considerando que desde de 2019 por meio do Ofício Circular nº 021/GAB/2019/GAB/SEPLAG, foi determinado que toda frota de veículo flex seja abastecida com etanol sempre que a equação for favorável a esse tipo de combustível.

2021.02.010588

5 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Ainda, justifica que os preços pagos por litro, serão aqueles cobrados pela bomba de combustível do posto no dia do abastecimento, com base no levantamento de consumo dos últimos 12 meses (fl.3), verificou-se uma estimativa do quantitativo apresentado. Salientando que por conta das oscilações frequentes dos preços, não estabeleceram uma média exata de valor em R\$ (real) do consumo anual deste objeto.

Justifica também a escolha desse modelo de contratação em detrimento do meio convencional:

*A decisão na escolha por este modelo de contratação considera as vantagens decorrentes da melhoria da gestão das despesas com a frota de veículos, gerando expectativas de redução de custos que envolvam combustíveis, através da utilização de uma melhor rede credenciada distribuída entre os municípios do Estado, bem como do controle da frota por meio de relatórios gerenciais e da possibilidade de definir parâmetros de utilização e restrições diferenciadas relacionadas aos veículos e usuários.*

Verifica-se que de fato, haverá maior controle dos abastecimentos realizados, por meio de relatórios gerenciais, o que acaba por diminuir a ocorrência de fraudes. Além disso, os postos credenciados acirrarão a disputa por oferecer menores preços à Administração.

Por fim, a justificativa apresentada demonstra-se suficiente contemplando o princípio da eficiência e economicidade em face a pretensa contratação.

### ***2.3 O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS NO GERENCIAMENTO DE FROTA***

O caso concreto visa à contratação de empresa gerenciadora para controle e gestão do fornecimento de combustíveis e lubrificantes, uma vez que a Administração irá transferir à empresa contratada o gerenciamento informatizado, que será feito pelos postos devidamente credenciados.

2021.02.010588

6 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

O modelo de quarteirização no presente caso visa à melhoria da gestão das despesas com a frota de veículos, gerando expectativas de redução de custos, visto que haverá maior controle dos abastecimentos realizados, por meio de relatórios gerenciais e da possibilidade de definir parâmetros de utilização e restrições diferenciadas relacionadas aos veículos e usuários, o que acaba por diminuir a ocorrência de fraudes.

O **Tribunal de Contas da União** admite essa espécie de contratação, como observa-se abaixo:

“[...] 6. O mesmo ocorre com o fornecimento de combustíveis ou de vales-refeições, em que idêntico critério de julgamento é empregado e o entregador final do produto demandado não é o distribuidor de combustíveis [...], mas o posto de gasolina ou os restaurantes credenciados em que o abastecimento de cada veículo e consumo de cada refeição é feito. Esta similitude com outros tipos de certame afasta a segunda crítica feita ao modelo, a de que não haveria definição precisa do valor total do contrato e dos preços a serem praticados pelo fornecedor final do bem demandado. Tais peculiaridades, entretanto, também ocorrem nos contratos de fornecimento de passagens aéreas e de combustíveis e as dificuldades delas decorrentes são sanadas pela utilização de valores estimados, prática que este Tribunal tem rotineiramente admitido e que se repete no certame em foco.”

Ainda a título de ilustração, o **Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul** em resposta à consulta formulada sobre o tema, entende que:

“[...] Ao invés do método tradicional de licitação, por meio do qual a Administração seleciona apenas um posto para abastecer toda a frota, o sistema de cartão combustível – ... – tem como uma de suas notas características a descentralização do abastecimento da frota, otimizando o controle da despesa e contribuindo para a redução do consumo de combustível. [...] Além de a obrigação principal não se restringir à aquisição pura e simples de combustível, a exemplo do que ocorre na licitação tradicional, no sistema de cartão não é a Administração quem contrata o fornecimento com os postos de combustível. [...] **Em termos práticos, o administrador do cartão convenia com os postos, e a Administração abastece a frota onde necessitar, pois haverá diversos postos que compõem a rede**

2021.02.010588

7 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**credenciada.** ( grifo nosso)

Vejamos que a relação jurídica estabelecida envolve o ente público contratante e a empresa gerenciadora, e não os fornecedores de combustíveis, como ocorre no modelo tradicional de licitação para compra desse produto.

No caso concreto haveria um impasse quanto a seu objeto indireto, que é o fornecimento de combustíveis, juntamente com o serviço de gerenciamento. Entretanto, conforme entendimento do **Ministério Público de Contas do Estado do Mato Grosso**, ao reexaminar o prejudgado de tese, constante da Resolução de Consulta nº 25/2009, entendeu que se trata de natureza mista, preponderando o caráter de prestação de serviço:

[...] O contrato de gerenciamento do fornecimento de combustíveis **tem natureza jurídica de contrato administrativo misto, preponderando o caráter de prestação de serviços**, sendo a ele aplicada a exceção de prorrogabilidade contratual prevista no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, desde que avaliada e comprovada a vantajosidade para a Administração Pública [...].

Considerando que o fornecimento do combustível não é o objeto social da empresa gerenciadora, incumbindo-lhe apenas gerir esse fornecimento, tratando-se tão logo de uma contratação de sistema de gestão, tem-se, na linha esposada por **Jessé Torres Pereira**, que "o objeto que prepondera é o da prestação de serviços, ainda que o resultado final seja a entrega do produto, qual seja, o fornecimento de combustíveis".

O **Ministério Público de Contas do Estado do Mato Grosso**, no Parecer nº 2996/2012, analisou demanda semelhante:

Manifesta-se pela aprovação da proposta de Resolução de Consulta sugerida por este Ministério Público de Contas ao efetuar a análise do pedido de reexame de prejudgado de tese, objeto dos autos, constante da Resolução de Consulta nº 25/2009. **Possibilidade de licitação para contratação de empresa especializada em gerenciamento e controle do fornecimento de combustíveis e responsável pelo credenciamento dos postos que efetuarão o abastecimento dos veículos públicos autorizados (Quarteirização)**. Aplicação da regra do artigo 57, II da Lei nº. 8.666/93 ao contrato de gerenciamento.

2021.02.010588

8 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)







**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Logo, tendo por base a natureza mista do objeto da pretensa contratação, e preponderando ser a prestação de serviços, conclui-se que os benefícios desse novo modelo de gestão, visa a eficiência e a economicidade a fim de atender a demanda da Administração Pública, sendo importante consignar que o objetivo final e maior da Administração Pública é a supremacia do interesse público.

**2.4 DA POSSIBILIDADE E DOS REQUISITOS PARA ADESÃO CARONA**

A chamada “**adesão carona**” consiste na situação em que um órgão ou entidade pública, que não participou da licitação que deu ensejo à ata, pretende contratar com o licitante vencedor, por meio de adesão à ARP feita por outro órgão.

Sobre o tema, assim estabelece a doutrina de Marçal Justen Filho:

Em síntese, 'carona' consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo uma entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo. De acordo com a prática, a única restrição admitida reside no limite de 100% do quantitativo máximo objeto do registro por entidade. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2009)

No âmbito do Estado de Mato Grosso, o art. 52, § 1º, VII, do Decreto Estadual 840/2017, expressamente prevê a figura da adesão carona:

Art. 52. (...)

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

(...)

VII - Adesão Carona: a utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante e sem a baixa do quantitativo registrado, até o limite definido neste decreto;

2021.02.010588

9 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

É justamente a situação da SEPLAG no presente caso, que, por essa razão, poderá se valer do instituto da adesão carona (art. 52, § 1º, VII, do Decreto Estadual 840/2017), que consiste na utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante e sem a baixa do quantitativo registrado, até o limite definido no Decreto.

Com efeito, a utilização do Sistema de Registro de Preços importa uma série de vantagens para a Administração Pública e a possibilidade da realização de “adesão carona” é uma forma de otimizar as contratações realizadas pelos entes públicos, estando regulamentada e delimitada, em âmbito estadual, pelo Decreto Estadual 840/2017.

Para a devida e necessária formalização, a adesão à ata de registro de preços deverá atender aos requisitos do art. 75 do Decreto Estadual 840/2017 que, em apertada síntese, são os seguintes: justificada vantagem na adesão; autorização do órgão gerenciador; adesão durante a vigência da ata e declaração do fornecedor beneficiário aceitando o fornecimento decorrente de adesão.

Adentrando à análise específica do caso em questão, cumpre verificar os termos da Instrução Normativa 01/CPPGE/2017, que estabelece lista de checagem mínima (checklist), prevista no parágrafo único, do artigo 7º, do Decreto Estadual 1.147/2017, para os procedimentos de aquisições nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso, a qual estabelece o *checklist* para adesões (fls. 383-385).

O processo encontra-se devidamente autuado, registrado e numerado no sistema SIGADOC.

2021.02.010588

10 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por BEATRIZ MIRANDA NUNES - Assessor(a) / UNIPGE - 07/12/2021 às 08:38:53.  
Documento Nº: 197787-6421 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=197787-6421>



SEPLAGCAP202104263A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

O órgão demandante acostou o Termo de Referência (fls. 95-114) tendo por justificativa a necessidade de se manter o fornecimento de combustível para o abastecimento dos veículos pertencentes e à serviço da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, conforme segue:

**3. JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A CONTRATAÇÃO**

3.1. Faz-se necessária a adesão à Ata Registro de Preço nº. 42/2021, Pregão Eletrônico nº. 18/2021, mantida junto a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, para devida contratação de empresa prestadora dos serviços de Administração e Gerenciamento de Frota para intermediação do fornecimento de combustíveis e lubrificantes em rede credenciada de postos distribuída nos municípios do estado do Mato Grosso, por meio da disponibilização de sistema informatizado e integrado via internet para registro e acompanhamento de todas as etapas da execução dos serviços, com objetivo de atender a frota da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Mato Grosso – SEPLAG e suas unidades administrativas.

3.2. A referida contratação se justifica pela necessidade de se manter o fornecimento de combustível para o abastecimento dos veículos pertencentes e à serviço da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG.

3.3. A decisão na escolha por este modelo de contratação considera as vantagens decorrentes da melhoria da gestão das despesas com a frota de veículos, gerando expectativas de redução de custos que envolvam combustíveis, através da utilização de uma melhor rede credenciada distribuída entre os municípios do Estado, bem como do controle da frota por meio de relatórios gerenciais e da possibilidade de definir parâmetros de utilização e restrições diferenciadas relacionadas aos veículos e usuários.

3.4. Os itens a serem contratados enquadram-se na classificação de serviços comuns, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520/2002, uma vez que possuem especificações e padrões usuais de mercado.

Assim, considerando a necessidade da Secretaria e a possibilidade do novo modelo de contratação por meio de gerenciamento de frota, conforme já apresentado neste Parecer, resta justificada a aquisição.

A autoridade competente autorizou a contratação à fl. 114.

O presente processo foi instruído com cópia da Ata de Registro de Preços nº 42/2021, Pregão Eletrônico nº 18/2021 e publicação do extrato da ARP no Diário Oficial confirmando sua vigência (fls. 169-180).

Também consta o edital do pregão (fls. 183-262), do qual se infere a possibilidade de adesão carona (fl.187), item 3.2, bem como a homologação do procedimento de licitação que originou o registro de preço (fl.183).

Advirta-se, ainda, a teor do art. 65, § 4º do Decreto Estadual nº 840/2017, que o

2021.02.010588

11 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



SEPLAGCAP202104263A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

contrato deve ser assinado dentro da validade da Ata. Tem-se, pelos autos, que a ARP possui vigência até 10/06/2022.

Ressalte-se que as aquisições ou contratações adicionais, decorrentes das adesões carona, devem observar os limites estabelecidos na legislação que rege as contratações realizadas pelo órgão gerenciador, sendo que, no caso de serem reguladas pelo Decreto Estadual 840/2017, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

E, ainda, o instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo das adesões caronas à ARP não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Dessa forma, cada contrato tem o limite individual de 100% do quantitativo registrado na ata e a soma das aquisições efetivadas pelos licitantes que estão aderindo à ARP fica limitada ao montante de 5 (cinco) vezes o quantitativo da ata.

Este controle deve ser feito pelo órgão gerenciador ao avaliar a viabilidade do pedido de adesão, sendo que, no caso em análise, verifica-se a autorização do órgão gerenciador (fl. 15-16).

Atente-se que, após autorizado pelo órgão gestor da ARP, o órgão terá o prazo de **90 dias para a realização da contratação**, limite imposto pelo art. 75. § 5º do Decreto 840.

Tem-se também que “caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes” (art. 75, § 2º, do Decreto Estadual 840/2017). A aceitação da empresa **PRIME CONSULTORIA E**

2021.02.010588

12 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ: 05.340.639-0001-30, está acostada à fl. 18.

Consta formalização de interesse na adesão no sistema SIAG/SEPLAG (fl. 283-284).

Consta nos autos informação sobre a existência de registro de preço na SEPLAG vigente, entretanto, não pode sofrer novos aditivos em seu prazo de vigência em virtude de já ter atingido o prazo máximo de renovação que é de 60 (sessenta) meses.

Demais disso, o art. 85 do Decreto Estadual 840/2017 prevê que os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual poderão utilizar atas de registro de preços de outros poderes ou entes da federação, desde que autorizados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG:

Art. 85 Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual poderão utilizar atas de Registro de Preços de outros poderes ou entes da federação, desde que autorizados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. (Nova redação dada ao artigo pelo Dec. 219/19)

§ 1º O encaminhamento dos autos para autorização deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento da ata a ser aderida, cabendo à Seplag analisar e restitui-los em até 10 (dez) dias.

§ 2º A autorização descrita no caput é documento essencial e prévio à emissão de parecer jurídico pela Procuradoria-Geral do Estado. (Grifei)

Consoante se observa do § 1º do art. 85, o órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual tem o dever de encaminhar os autos para autorização da SEPLAG com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento da ata a ser aderida. Além disso, nos termos do seu § 2º, a autorização da SEPLAG é documento essencial e prévio ao parecer jurídico desta Procuradoria Geral do Estado. A SEPLAG autorizou a contratação (fl. 114).

## **2.5 ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – EMPENHO**

2021.02.010588

13 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por BEATRIZ MIRANDA NUNES - Assessor(a) / UNIPGE - 07/12/2021 às 08:38:53.  
Documento Nº: 197787-6421 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=197787-6421>



SEPLAGCAP202104263A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

A contratante deve atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101/2000, para os casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (arts. 15 e 16) ou de atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17).

À primeira vista, parece não ser o caso, mas ainda assim é de se recomendar atestar nos autos de se trata ou não de tais casos, exigindo-se ou dispensando as providências.

Rafael Carvalho Rezende Oliveira também alerta para a necessidade de garantir a disponibilidade orçamentária quando da formalização da intenção de adquirir, e sempre antes da assinatura do contrato (ou emissão da ordem de fornecimento):

[...] entendemos que não há necessidade de reserva orçamentária para efetivação do SRP, pois tal exigência somente se justifica nas hipóteses em que a Administração seleciona a melhor proposta para celebração do respectivo contrato, garantindo a existência de recursos orçamentários para pagamento do contratado. Ocorre que, no SRP, a Administração tem por objetivo o registro das melhores propostas, não assumindo a obrigação de assinar o contrato. A disponibilidade orçamentária será necessária apenas no momento da assinatura do respectivo contrato [...].  
(OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

Sobre o prévio empenho, algumas considerações também são necessárias. Veja-se o que dispõe o art. 2º, caput, e § 1º, e art. 3º, V e VI, todos do Decreto Estadual 840/2017 c/c art. 7º, § 2º, III, da Lei 8.666/1993:

Art. 2º Para início de qualquer procedimento, independentemente de valor e da origem, que vise a aquisição de bens, contratação de serviços e locações de bens móveis e imóveis, os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento,

2021.02.010588

14 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por BEATRIZ MIRANDA NUNES - Assessor(a) / UNIPGE - 07/12/2021 às 08:38:53.  
Documento Nº: 197787-6421 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=197787-6421>





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

preferencialmente através de Pedido de Empenho - PED.

§ 1º Se não for possível a emissão do Pedido de Empenho, somente poderão ser realizadas despesas que estiverem contempladas na Lei Orçamentária Anual - LOA, no Plano de Trabalho Anual - PTA, Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal – SEFAZ”.

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

(...)

V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; (...)

Verifica-se, portanto, que, para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, em consonância com a Lei 8.666/1993 e com as demais regras orçamentárias que prescrevem a impossibilidade de realização de qualquer despesa pública sem o prévio empenho ou de assunção de obrigações das quais decorrerão despesas públicas sem previsão orçamentária.

Conforme informação de disponibilidade e adequação orçamentária (fl. 276 ), foi anexado o relatório do PTA 2022, demonstrando que tal despesa já se encontra lançada e prevista para o próximo exercício financeiro, e durante a execução do contrato, serão

2021.02.010588

15 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

efetuados os ajustes necessários com créditos adicionais, para atender a integralidade da despesa.

Considerando o princípio da anualidade do orçamento, consta nos autos a liberação de nota de empenho nº 11101.0001.21.000426-4, no valor de R\$3.166,67 (três mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

**2.6 DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

Para ser considerada legítima a presente adesão, é preciso que seja demonstrada a vantajosidade na contratação, realizando-se pesquisa de preço a evidenciar que os valores registrados estão condizentes com aqueles praticados no mercado.

Assim orienta o Tribunal de Contas da União – TCU:

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante (“carona”), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. (Acórdão 420/2018 - TCU).

Neste ponto, importante destacar que o Tribunal de Contas da União (Acórdão 4.013/2008 Plenário, Acórdão 1.547/2007 Plenário) defendia a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada a definir o orçamento estimado.

Em 2013, a orientação da Corte de Contas federal pareceu seguir outro rumo. No Acórdão 868/2013 – Plenário, o Min. Relator concluiu que “para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado”.

2021.02.010588

16 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)







**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Ou seja, a decisão reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada. Desta forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, assim consignando:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013 Plenário) (grifei)

Seguindo o entendimento do TCU, a Resolução de Consulta 20/2016 também indica a insuficiência do estudo de vantajosidade baseado unicamente em orçamentos de possíveis fornecedores:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, **não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores**, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: **preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.** 2) nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as

2021.02.010588

17 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por BEATRIZ MIRANDA NUNES - Assessor(a) / UNIPGE - 07/12/2021 às 08:38:53.  
Documento Nº: 197787-6421 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=197787-6421>



SEPLAGCAP202104263A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei. (grifei)

Regulamento editado pelo Governador do Estado, e recentemente alterado pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019, indica como deve se dar a formação do preço de referência:

Art. 7º O **preço de referência** será providenciado pela unidade de aquisições do órgão ou entidade e deverá ser informado no sistema de aquisições governamentais disponibilizado e gerenciado pela Secretaria de Estado de Gestão, para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, de acordo com as regras estabelecidas nos parágrafos seguintes.

§ 1º O preço de referência terá validade de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua elaboração, e será o resultante de pesquisa de mercado compatível com o objeto licitado das seguintes fontes: *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

I - contratos de órgão/entidade em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

II - preço público de contratos e/ou atas de registro de preços similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

III - orçamentos de empresas que atuem no ramo do objeto licitado, formalmente solicitados e devidamente identificados, devendo-se aguardar prazo de resposta de 05 (cinco) dias úteis; *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

IV - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso

§ 2º As fontes indicadas nos incisos I a IV deverão necessariamente fazer parte da pesquisa de mercado, salvo nos casos em que não for possível e devidamente justificadas nos autos. *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

§ 3º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços manifestamente inexequíveis ou os excessivamente elevados, nos seguintes termos: *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

2021.02.010588

18 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

2019)

I - será considerado inexequível o preço inferior a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços, salvo justificativa específica do fornecedor; *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

II - será considerado excessivamente elevado o preço superior a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços; *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

III - os preços inexequíveis ou excessivamente elevados não serão utilizados na elaboração do mapa de preços, evitando a distorção do preço médio a ser adotado pelo órgão licitante; *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

IV - as pesquisas de preços devem ser realizadas em procedimento que observe **ato de validação por agente público distinto**. *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

§ 3º-A A não consideração de **propostas inexequíveis ou excessivamente elevadas** deve ser declarada expressamente pela área técnica competente, sendo possível a ressalva de situações excepcionais devidamente justificadas de acordo com a natureza ou especificidade do bem ou serviço em cotação. *(incluído pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

§ 4º Para fins do inciso II, poderá ser considerado como preço de referência o indicado em tabela ou informativo oficial de preços de órgão ou entidade da administração pública. *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

§ 5º O agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

§ 6º Para a regularidade dos atos, ainda na fase interna do certame deverá ser realizada uma análise crítica do mapa comparativo, *(incluído pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

§ 7º A **análise crítica descrita no parágrafo anterior deverá ser realizada por servidor ou setor diverso daquele que elaborou o mapa comparativo**, a ser definido por cada órgão ou entidade, observada a respectiva estrutura organizacional, visando garantir a segregação de funções. *(incluído pelo Decreto*

2021.02.010588

19 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por BEATRIZ MIRANDA NUNES - Assessor(a) / UNIPGE - 07/12/2021 às 08:38:53.  
Documento Nº: 197787-6421 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=197787-6421>





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

*Estadual 219, de 21 de agosto de 2019). (grifei)*

A demonstração da vantajosidade, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal.

Do mesmo modo, o mapa comparativo não pode ser ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de vantajosidade impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

A necessidade de demonstração da vantajosidade obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Vale salientar que a pesquisa da vantajosidade deve levar em consideração o art. 7º, § 1º, do Decreto Estadual 840/2017, salvo nos casos em que não for possível e devidamente justificado nos autos, a teor do que dispõe o § 2º do dispositivo mencionado.

Destaca-se, ainda, que o mapa comparativo de preços deverá passar por análise crítica, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço está condizente com o praticado no mercado.

Ademais, tal análise deverá ser realizada por servidor ou setor diverso daquele que confeccionou o mapa comparativo, em respeito ao princípio da segregação de funções, contemplado no § 3º, IV e § 7º do art. 7º, incluídos pelo Decreto Estadual 219/2019.

Verifica-se que o setor competente realizou pesquisas e formalizou o **mapa comparativo de preços** (fl. 311), para fins de atendimento às fontes de pesquisa elencadas no § 1º do artigo 7º do Decreto nº 840/2017, consultando orçamentos privados (fls.334),

2021.02.010588

20 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



SEPLAGCAP202104263A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

consultando contratos de órgão/entidade em execução (fl. 312-315), orçamentos de Atas de Registro de Preços e/ou contratos públicos vigentes (fls.316-333), bem como, consulta ao sistema “Radar de Controle Público” do TCE/MT (fl. 335-337). Atendeu-se, assim, parcialmente aos requisitos do dispositivo mencionado, vez que, não consta pesquisa em sítios eletrônicos nem ao menos justificativa.

Nota-se que a análise crítica do mapa comparativo (fl.339-341) ficou demonstrado a vantajosidade, vez que apresenta o percentual de desconto da pesquisa de preço realizada deixando visível que a adesão pretendida a ata é mais vantajosa.

Ressalte-se que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à vantajosidade da contratação.

Não bastasse isso, “o agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.” (Decreto Estadual 840/2017, art. 7º, § 5º).

## **2.7 DO CONDES E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO**

À luz do Decreto Estadual no 1.047/2012, a celebração de termo aditivo aos contratos de prestação de serviços, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou comunicação posterior, conforme § 2º-A.

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

**§ 1º Inclui-se nessa obrigação:**

2021.02.010588

21 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

- I – as licitações para obras, independente da sua modalidade;
  - II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;
  - III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;
  - IV – as adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona;**
  - V – (revogado) (Revogado pelo Dec.1.148/12)
  - VI – o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores;
  - VII – as contratações temporárias;
  - VIII – as terceirizações de mão de obra;
  - IX - os órgãos e entidades de que tratam os Decretos nº 2.595, de 02 de junho de 2010, nº 151, de 21 de fevereiro de 2011, nº 618, de 16 de agosto de 2011, nº 676, de 13 de setembro de 2011 e nº 836, de 21 de novembro de 2011; (Nova redação dada pelo Dec. 1.206/17)
  - X – qualquer outro ato que ensejar a realização de despesa.
  - XI – a celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços e fornecimento de bens vigentes, independentemente do exercício em que foram celebrados. (Acrescentado pelo Dec 1.511/12)
- § 2º Exclui-se dessa obrigação as aquisições dispostas no Decreto nº 134, de 17 de fevereiro de 2011, as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, bem como as contratações cujo valor anual seja inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), na situação prevista no inciso I, ou inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), nas situações previstas nos demais incisos do § 1º deste artigo. (Nova redação dada pelo Dec. 1.407/18)
- § 2º-A As contratações cujo valor anual seja igual ou superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) na situação prevista no inciso I, **assim como as contratações com valor anual igual ou superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) nas situações previstas nos demais incisos do § 1º deste artigo, devem ser informadas ao CONDES assim que autorizadas pelo titular do órgão ou entidade, podendo, a critério do Conselho, serem avocadas para a deliberação de que trata o § 2º.** (grifei)

2021.02.010588

22 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por BEATRIZ MIRANDA NUNES - Assessor(a) / UNIPGE - 07/12/2021 às 08:38:53.  
Documento Nº: 197787-6421 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=197787-6421>



SEPLAGCAP202104263A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Conforme art. 3º, inc. IV do Decreto Estadual nº 840/17 e art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas/aprovadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, sendo excluídas dessa obrigação as despesas até R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil) referentes ademais contratações de prestação de serviços, conforme dispõe § 2º do art. 1º do Decreto n. 1047/2012.

Assim sendo, considerando que a contratação perfaz o montante R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), **devem ser informadas ao CONDES assim que autorizadas pelo titular do órgão ou entidade.**

**2.8 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA**

Quanto às condições de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira da empresa contratada, requisitos necessários para a continuidade contratual, verifico que constam nos autos:

Cadastro Nacional da Pessoa jurídica, (fl 56);

Certidão Negativa de Débitos Gerais do município de Cuiabá, **não consta;**

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos relativos à créditos tributários federais e a dívida ativa da União, validade até 20/02/2022, (fl. 59);

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos relativos à créditos tributários e não tributários estaduais geridos pela Procuradoria Geral do Estado e pela Secretária de Estado de Fazenda, válida até 25/12/2021 (fl. 291);

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, válida até 08/12/2021 (fl.74);

2021.02.010588

23 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por BEATRIZ MIRANDA NUNES - Assessor(a) / UNIPGE - 07/12/2021 às 08:38:53.  
Documento Nº: 197787-6421 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=197787-6421>





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Certidão negativa de débitos trabalhistas, válida até 17/05/2022 (fl. 73);

Certidão de Ações Cíveis de Falência e Concordata do 1º Grau de Jurisdição, (fls. 71);

Certidão de existência de Impedimento de licitar e contratar com a União por pesquisa ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, (fl. 285);

Consulta Consolidada da Pessoa Jurídica do TCU, **não consta**

Declarações exigidas pelo art. 32, § 2º, do Decreto Estadual nº840/17, **não consta**;

Certidão de inexistência de restrição à contratação com o Poder Público por pesquisa no Cadastro de Fornecedores Sancionados do Estado (fl. 287), do TCE (fl. 286), e do TCU (285);

Ressalte-se, todavia, que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação aos termos do edital, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação trazidos pelo instrumento convocatório.

Recomenda-se que, na data da assinatura do contrato, sejam conferidas as validades de todas as certidões, pois há possibilidade de vencerem ao longo deste procedimento.

## **2.9 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL**

No que tange à minuta do contrato, por se tratar de adesão carona à ata de registro de preço, em que o prestador de serviço se obrigou a cumprir o contrato, conforme as disposições previstas no instrumento convocatório, este ente deve se limitar a seguir exatamente os termos da minuta que integra o edital, e que já foi analisada pela assessoria

2021.02.010588

24 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)







**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

jurídica do órgão gerenciador. Trilha este caminho a doutrina mais abalizada. Por todos, confira-se o que dispõe a doutrina de Ronny Charles Lopes de Torres:

Essa compreensão é compartilhada pela melhor doutrina. Nesse sentido, Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti defendem que **“a adesão à Ata de Registro de Preços exige identidade do objeto, ou seja, o bem ou serviço registrado deve ser exatamente aquele de que necessita o órgão ou entidade carona”**. Nessa feita, de acordo com os autores, valer-se da Ata para contratar bem ou serviço distinto do registrado constitui burla à regra geral da licitação.

A adesão impõe a submissão às mesmas condições contratuais da licitação original. Caso tais condições não atendam à pretensão contratual do órgão “carona”, não deve ele aderir à ata. Isso porque a adesão não dispensa planejamento prévio, para identificar eficientemente a pretensão contratual, para que possa ser demonstrada a compatibilidade da necessidade administrativa com o bem ou serviço identificado na ata de registro de preços.

Reiteramos que o TCU tem firmado o correto raciocínio de que a adesão à ata e registro de preços exige compatibilidade das regras e condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços com as necessidades e condições determinadas na etapa de planejamento da contratação.” (Leis de licitações públicas comentadas. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 225) (grifei)

Desta forma, apenas se admitem pequenas adequações para adaptar o contrato à realidade deste Ente. No caso em específico, verifica-se que foi elaborada a minuta do contato (fls. 292-310) de acordo com as normas de regência no âmbito federal e estadual, reunindo as condições de legalidade pertinentes ao instrumento da espécie.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **opino pela possibilidade da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, órgão não participante ("carona"), aderir à Ata de Registro de Preços nº 42/2021, realizada pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, decorrente do Pregão Eletrônico 18/2021, desde que o processo seja instruído**

2021.02.010588

25 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



SEPLAGCAP202104263A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

com:

**Certidão Negativa de Débitos Gerais do município de Cuiabá;  
Declarações exigidas pelo art. 32, § 2º, do Decreto Estadual  
nº840/17;  
Consulta consolidada da Pessoa Jurídica do TCU;  
Certidão Negativa de Débitos Gerais do município de Cuiabá;  
Remeter ao CONDES para conhecimento da contratação.**

É o parecer. À consideração superior.

**Leonardo Vieira de Souza**  
Procurador do Estado

2021.02.010588

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

26 de 26

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por BEATRIZ MIRANDA NUNES - Assessor(a) / UNIPGE - 07/12/2021 às 08:38:53.  
Documento Nº: 197787-6421 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=197787-6421>





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PGE  
Fls \_\_\_\_\_

**Missão:**

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

## DESPACHO

Restitui-se os autos do processo 2021.02.010588 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Leonardo Vieira Souza devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 06 de dezembro de 2021.

**Lívia Lorena Mendes de Oliveira**  
Chefe de Gabinete  
Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PGE  
Fls \_\_\_\_\_

**Missão:**  
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

<b>Processo n.</b>	<b>SEPLAG-PRO-2021/01399 - PGE.Net 2021.02.010588</b>
<b>Interessado(a)</b>	SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
<b>Assunto:</b>	Contratos Administrativos - Adesão a Ata de Registro de Preço

**DESPACHO:**

1. Após detida análise dos Autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 3677/SGAC/PGE/2021 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Leonardo Vieira Souza, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 06 de dezembro de 2021.

**WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS**  
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

2021.02.010588

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900  
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por BEATRIZ MIRANDA NUNES - Assessor(a) / UNIPGE - 07/12/2021 às 08:38:53.  
Documento Nº: 197787-6421 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=197787-6421>

